



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000699-63.2022.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ SEGUROS S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000699-63.2022.8.26.0014/50000

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.289 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em execução fiscal. Embargante alega omissão quanto a diversos dispositivos legais e busca prequestionamento expresso e sobrestamento do feito devido à repercussão geral no Tema 1153/STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão no acórdão, que não se verifica, e no pedido de prequestionamento e sobrestamento do feito.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão tratou de toda a matéria suscitada, com fundamentação adequada e coerente, não havendo omissão.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos, e não há vícios que autorizem sua oposição.

5. Prequestionamento não exige menção expressa a dispositivos legais, bastando a apreciação da questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausência de omissão no acórdão que justifique embargos de declaração. 2. Embargos não são meio para rediscussão de matéria já decidida.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:
Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ITAÚ SEGUROS S/A* em face do v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto em face do *ESTADO DE SÃO PAULO* ao qual este Colegiado negou provimento, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, extinguindo a execução em relação a determinadas CDAs e prosseguindo com outras. As partes foram condenadas a custas e honorários proporcionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade passiva do embargante em relação a débitos de veículos administrados por outra instituição financeira e (ii) responsabilidade pelo pagamento do IPVA em contratos de arrendamento mercantil.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária da credora arrendante pelo IPVA é mantida, exceto quando comprovada a baixa do gravame antes do fato gerador.

4. As convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias perante a Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária pelo IPVA recai sobre o proprietário do veículo até a transferência efetiva. 2. A baixa do gravame antes do fato gerador exclui a responsabilidade da instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, III; Lei Estadual nº 13.296/2008, arts. 2º, 5º, 6º; CTN, arts. 121, 123.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.^{”1}

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão no tocante aos artigos 24, §3º da CF, 121, parágrafo único, inciso I, 124, 125, 135 e 135, todos do CTN. Busca o prequestionamento expresso quanto aos artigos 145, §1º, 146, inciso III, 150, inciso IV e 155, inciso III, todos da CF; artigos 110, 124 e 121 do CTN; e artigos 1361, 1367 e 1368-B do CC. Por fim, pugna pelo necessário sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral no Tema 1153/STF.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão tratou de toda a matéria suscitada, não padecendo de omissão o aresto ora suscitado. O que pretende, claramente, o embargante é a rediscussão do tema.

O *decisum* apresenta fundamentação adequada e coerente com a conclusão adotada.

Todas as teses arguidas pelo embargante, quando do recurso de apelação foram julgadas, com fundamentação adequada à cada CDA mantida hígida.

¹ Fls. 297-306 – Voto nº 60.127.

² Fls. 1-6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não está obrigado o julgador a responder um questionário formulado pela parte, com indicação de dispositivos legais, se há fundamentação suficiente a embasar a decisão alcançada – como ocorre no caso dos autos.

Há previsão expressa do Tema 1153 de repercussão geral bem como da ausência de decisão do STF, que tenha determinado a suspensão das demandas. Há igualmente fundamentação jurídica e legal acerca do fato gerador e sujeito passivo do IPVA, com análise de cada caso individualmente.

Logo, não há se falar em omissão.

É nítido o inconformismo do embargante quanto à conclusão adotada, não tendo apontado nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que autorizem a oposição de embargos declaratórios.

Busca o embargante, claramente, a rediscussão do tema, tanto o é que pretende, com o acolhimento dos embargos, a reforma do acórdão, o que não se admite.

Válido repisar, que a decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Por fim, no tocante ao prequestionamento suscitado, imperiosa a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas no artigo [1.022](#), do [Código](#) de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil — omissão, contradição, obscuridade ou erro material —, o que não ocorre no caso em apreço, conforme já decidido e suficientemente fundamentado no julgamento dos embargos anteriores.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade,..., contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

Cumprе esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)